

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

INTERESSADO: VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO QUANTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO 006/2023

1) OBJETO

Parecer técnico quanto ao recurso apresentado pela empresa VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com relação à Tomada de Preço nº 006/2023, referente à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em instalações elétricas, com fornecimento de materiais e mão de obra (hora/homem) para a execução de instalação de rede elétrica de iluminação pública.

2) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

No dia 17 de maio de 2023, a Vilux Soluções Elétricas Ltda, manifestou o seguinte pedido de impugnação.

A VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.218.187/0001-03, estabelecida a Rua BERNARDINO LOPES DE ALBUQUERQUE, nº. 822, BAIRRO SAO CARLOS, na cidade de Monte Carlo, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal Sr. Volnei Silva, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.528.292. e CPF/MF 065.067.429-41 sob nº através vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1o e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, o item 16.1 do referido edital descreve que: “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso” devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

3. DO MÉRITO

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise, compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item:

4.2.3 - Quanto à Qualificação Técnica

4.2.3.1 - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome da empresa licitante, válida e atualizada na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital, emitida pelo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante, com

responsável técnico na área da engenharia elétrica.

4.2.3.2 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA;

4.2.3.3 - Acervo técnico emitido pelo conselho de classe referente à comprovação apresentada no item 4.2.3.2.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: “O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

Pois bem. A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo com Projeto, Memòrial Descritivo e Quantitativos anexos no site da prefeitura. “ao exigir somente profissionais ligados ao CREA, o certame se torna direcionado única e exclusivamente a duas categorias, vedando por completo a livre concorrência; (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93). Neste norte destacamos que não houve a devida motivação do ato, sendo que apenas foi arbitrado por parte da administração somente uma categoria de profissional, sendo que além do Profissionais do Sistema CREA, existe ou categoria de profissionais habilitados para participar do certame, os Técnicos indústrias, criado pela Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, que dentre eles tem os Técnicos em elétrica que tem habilitação profissional para exercer atividades igual ou semelhantes a do objeto em questão.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: - Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2022, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluído a categoria dos Técnicos Industriais.

3) CONCLUSÃO

De acordo com a resolução nº 74 de 05 de julho de 2019, alterada pela resolução nº 094 de 13 de fevereiro de 2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que orientam as

competências e atribuições dos Técnicos Industriais com HABILITAÇÃO EM ELETROTÉCNICA* cita no seu Artigo 5º.

“Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.”

Diante do exposto compreende-se que os TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA, devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estão aptos a dirigir as instalações elétricas do objeto da licitação em questão.

Portanto o apontamento do referido recurso deve ser **DEFERIDO**.

Tangará, 24 de maio de 2023.

Ivan Pelentir Dissegna
Engenheiro Civil – Prefeitura Municipal de Tangará
CREA/SC: 180028-4